



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002094-66.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDERSON PINHEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para cassar a progressão, determinando-se retorno ao fechado, condicionando-se, eventual reapreciação, à realização de exame criminológico.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002094-66.2025.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

Juízo de origem: DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Anderson Pinheiro dos Santos

VOTO nº 33201

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo do Ministério Público contra progressão ao semiaberto de Anderson Pinheiro dos Santos, reincidente, condenado por tráfico e roubos. Pedido de retorno ao fechado e exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. Constitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 e necessidade de exame criminológico para progressão em casos de violência.

III. Razões de Decidir

3. Delitos graves e falta de comprovação de reabilitação tornam prematura a progressão. 4. Princípio do *in dubio pro societate* favorece a sociedade em caso de dúvida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, progressão cassada, retorno ao fechado condicionado a exame criminológico. *Tese de julgamento*: Exame criminológico é necessário em casos graves; dúvida favorece a sociedade.

Legislação Citada: LEP, art. 112, § 1º, Lei nº 14.843/2024; LEP, art. 114, II.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 439.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra **decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto** a **ANDERSON PINHEIRO DOS SANTOS**, pleiteando, preliminarmente, declaração de

constitucionalidade da LEP, art. 112, § 1º, alterada pela Lei nº 14.843/24 e da LEP, e art. 114, II; no mérito, retorno ao fechado, com posterior submissão ao exame criminológico, além de prequestionamento da matéria.

Devidamente processado e mantido o ***decisum***, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento.

É o relatório.

ANDERSON, reincidente, resgata pena corporal de 17 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado, por tráfico ilícito de drogas e roubos circunstanciados, cujo término está previsto somente para **12/9/2033** (fls. 14).

O atestado de bom comportamento carcerário (fls. 13) se limita a certificar sua conduta no interior do estabelecimento prisional, sem se reportar a dados importantes sobre a sua personalidade e conduta social.

Nesse diapasão, **pela natureza dos delitos praticados, longa pena a cumprir, prática de falta disciplinar de natureza média, ainda que reabilitada**, ausente suficiente comprovação de completa assimilação da terapêutica penal, cuja aferição ainda não se fez possível, por se revelar ainda prematura a concessão da benesse, pela ausência de elementos seguros e indicadores de que não reincidirá.

Malgrado discussão sobre in(constitucionalidade) da Lei nº 14.843/2024, também conhecida como “Lei Sargento PM Dias”, o exame criminológico, antes facultativo, já era exigível e imperioso, com justificativa individual, nos casos albergados pela Súmula/STJ, nº 439 - “*delitos cometidos com violência ou grave ameaça ou quando o agente demonstrar uma elevada periculosidade na execução do crime*” -, o que é o caso, tornando estéril debate sobre eventual irretroatividade da novel legislação.

Mister ressaltar ainda, que a execução penal é regida pelo princípio do ***in dubio pro societate***, ou seja, a dúvida plausível acerca do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança.

Por fim, porque integralmente analisadas as pretensões, consideram-se devidamente prequestionadas.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, para cassar a progressão, determinando-se retorno ao fechado, condicionando-se, eventual reapreciação, à realização de exame criminológico.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator